



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2013, (Nº 025/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 767/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ACRESCENDO DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 2.938, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2013, PROCESSO Nº 728/2013, DE AUTORIA DA VEREADORA LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA (VERª. LILIAN CABRERA) E OUTROS, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, DENOMINADA COMISSÃO DA VERDADE DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, COM O OBJETIVO DE COLABORAR COM A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E COM A COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PAULO, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 879, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2013, PROCESSO Nº 564/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SUSPENSAS PARA COLETA DE LIXO ORGÂNICO EM RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, PADARIAS, AÇOUGUES, PEIXARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE ALIMENTOS, QUE PRODUZEM LIXO ORGÂNICO. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2013, PROCESSO Nº 692/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.677, DE 10 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DO NORDESTINO. APROVADO EM 1ª



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2013, PROCESSO Nº 696/2013, DE AUTORIA DA VEREADORA CIDA FERREIRA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE ABRIL, DADA À SUA PROXIMIDADE COM O DIA MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, COMEMORADO EM 02 DE ABRIL). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

14 de Agosto de 2013.

ITEM

I



PROJETO DE LEI Nº 067/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
67/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
Processo n.º 67/2013
Início: 03 - agosto - 2013
Término: 16 - setembro - 2013
Prazo: 45 dias
[Signature]
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 67/2013

[Signature]

Diadema, 30 de julho de 2013

OF. ML Nº 025/2013

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....
.....

DATA: 08/12/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Signature]
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade a inserção de dispositivo na Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2009, que criou o Conselho Municipal de Cultura.

A presente propositura funda-se no fato de que há necessidade de adequar o calendário estabelecido pelo Ministério da Cultura, que criou o Sistema Nacional de Cultura para estimular e integrar as políticas públicas culturais implantadas pelos entes federativos. O objetivo do sistema é descentralizar e organizar o desenvolvimento cultural do país, para que todos os projetos tenham continuidade, mesmo com a alternância de governos.

A etapa municipal não pode ser separada da conferência nacional, o Município se comprometeu diante de um acordo de cooperação a participar do Sistema Nacional de Cultura e realizar as Conferências Municipais de Cultura, previamente às Conferências Estaduais e Nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério.

F
Foi publicado no Diário Oficial da União que até o próximo dia 11 de agosto, deverão ser realizadas as conferências municipais. Ocorre que a nossa Lei Municipal prevê, em seu art. 7º, que as conferências municipais serão realizadas a cada dois anos e foi realizado um evento no ano passado. Sendo assim, precisaremos realizar uma conferência extraordinária, a qual necessita do amparo legal.

Nesse passo estamos propondo a inserção do art. 10-A para que possamos validar a realização da conferência municipal neste exercício.

1406 02/08/2013 09:02:13



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
767/2013
Protocolo

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 02/08/2013



PRESIDENTE




Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 067/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
<u>767/2013</u>
Protocolo

PROC. Nº 767/2013

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 30 DE JULHO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>767/2013</u>
Início: <u>03-ago-2013</u>
Término: <u>16-setembro-2013</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

ACRESCE dispositivo à Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Cultura

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 10-A à Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

***Art. 10-Aº.** Fica autorizada a realização da Conferência Municipal de Cultura no ano de 2013, de forma extraordinária.*

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

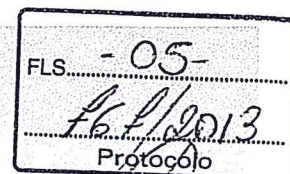
Diadema, 30 de julho de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 2938/2009, de 21/12/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 126409
Mensagem Legislativa: 7909
Projeto: 11509
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - CMC, SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.O. 3222/2012

LEI MUNICIPAL Nº 2.938, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 115/2009)

(nº 079/2009, na origem)

Data de publicação: 24 de dezembro de 2009

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura - CMC, suas atribuições e composição e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIA**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura - CMC, vinculado à Secretaria de Cultura, órgão de representação paritária e deliberativa do Poder Público e da Sociedade Civil e de assessoramento da Administração Pública, no que diz respeito a Política Municipal de Cultura.

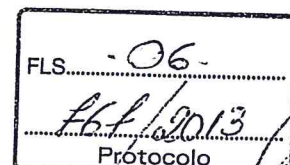
Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I. Elaborar diretrizes para política municipal de cultura;
- II. Avaliar a política do setor e elaborar propostas para o seu aperfeiçoamento, seguindo as decisões da Conferência Municipal de Cultura e do Plano Nacional de Cultura;
- III. Acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural;
- IV. Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos culturais dos cidadãos;
- V. Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à Cultura e que contribuam para o conhecimento da realidade da Cultura na sociedade;

- VI. Realizar audiências públicas ou outras formas de comunicação, para prestar contas de suas atividades ou tratar de assuntos da área cultural;
- VII. Receber e dar parecer sobre consultas de entidades da sociedade ou de órgãos públicos;
- VIII. Elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de obras e manifestações de valor cultural, histórico e artístico;
- IX. Elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de bens arquitetônicos e paisagístico da cidade;
- X. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- XI. Convocar a Conferência Municipal de Cultura;
- XII. Aprovar Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser publicado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO



~~Art. 3º - O Conselho Municipal da Cultura será composto por 34 (trinta e quatro) membros, com a seguinte composição:~~

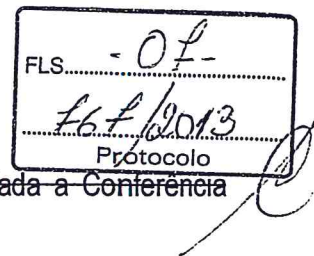
~~I. 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, designados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:~~

- ~~a. 06 (seis) membros da Secretaria de Cultura;~~
- ~~b. 01 (um) membro do Gabinete do Prefeito;~~
- ~~c. 01 (um) membro da Secretaria de Educação;~~
- ~~d. 01 (um) membro da Secretaria de Esporte e Lazer;~~
- ~~e. 01 (um) membro da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;~~
- ~~f. 01 (um) membro da Secretaria de Finanças;~~
- ~~g. 01 (um) membro da Secretaria de Comunicação;~~
- ~~h. 01 (um) membro da Secretaria da Defesa Social;~~
- ~~i. 01 (um) membro da Secretaria de Saúde;~~
- ~~j. 01 (um) membro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;~~
- ~~k. 01 (um) membro da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Florestan Fernandes;~~
- ~~l. 01 (um) membro da Câmara Municipal de Diadema.~~

~~II. 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, eleitos diretamente na Conferência Municipal de Cultura, com a seguinte composição:~~

- ~~a. 01 (um) membro do segmento das Ong's;~~
- ~~b. 01 (um) membro da área artística do Teatro;~~
- ~~c. 01 (um) membro da área artística da Dança;~~
- ~~d. 01 (um) membro da área artística da Música;~~
- ~~e. 01 (um) membro da área artística das Artes Plásticas;~~
- ~~f. 01 (um) membro da área do Áudio-Visual;~~
- ~~g. 01 (um) membro da área artística do Circo;~~
- ~~h. 01 (um) membro da área artística do Hip Hop;~~
- ~~i. 01 (um) membro do segmento do Artesanato;~~
- ~~j. 01 (um) membro da área de Produção Cultural;~~
- ~~k. 01 (um) membro do segmento das Escolas de Samba;~~
- ~~l. 01 (um) membro do segmento da Moda;~~
- ~~m. 01 (um) membro do segmento dos Sindicatos;~~
- ~~n. 01 (um) membro do segmento das culturas afro-brasileiras;~~
- ~~o. 02 (dois) membros do segmento dos usuários de equipamentos culturais;~~
- ~~p. 01 (um) membro da área de cultura digital; artistas, blogueiros culturais, designers, ativistas~~

culturais, produtores e conteudistas:



~~§ 1º - A eleição para o Conselho Municipal de Cultura será realizada quando for instalada a Conferência Municipal de Cultura de Diadema:~~

~~§ 2º - A cada representante titular corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa:~~

~~§ 3º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma segunda reeleição consecutiva:~~

~~§ 4º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à população:~~

~~§ 5º - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á, ordinariamente, de forma bimestral, podendo ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias:~~

~~§ 6º - As decisões tomadas pela Comissão citada neste artigo, serão de maioria simples, desde que o quorum mínimo seja de 30% (trinta por cento) dos integrantes da comissão, sendo necessárias duas chamadas para validação da reunião do Conselho:~~

Art. 3º - O Conselho Municipal da Cultura será composto por 30 (trinta) membros, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3222/2012)

I – 15 (quinze) representantes do Poder Público Municipal, designado pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- a. 11 (onze) membros da Secretaria de Cultura;
- b. 01 (um) membro do Gabinete do Prefeito;
- c. 01 (um) membro da Secretaria de Finanças;
- d. 01 (um) membro da Câmara Municipal de Diadema;
- e. 01 (um) membro da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Prof. Florestan Fernandes.

II – 15 (quinze) representantes da sociedade civil, eleitos diretamente na Conferência Municipal de Cultura, com a seguinte composição:

- a. 01 (um) membro do segmento do Patrimônio cultural material e imaterial;
- b. 01 (um) membro do segmento da área artística de Artes Visuais;
- c. 01 (um) membro do segmento da área artística da Música;
- d. 01 (um) membro do segmento da Cultura Popular;
- e. 01 (um) membro do segmento dos Pontos de Cultura;
- f. 01 (um) membro do segmento da área artística Audiovisual;
- g. 01 (um) membro do segmento da área artística Livro, Leitura e Literatura;
- h. 01 (um) membro do segmento da área artística do Teatro;
- i. 01 (um) membro do segmento da área artística da Dança;
- j. 01 (um) membro do segmento da área artística do Circo;
- k. 01 (um) membro do segmento da Religiosidade e cultura de paz;
- l. 01 (um) membro do segmento da área artística Hip Hop;
- m. 01 (um) membro do segmento da Cultura Digital;
- n. 01 (um) membro do segmento dos Usuários de Equipamento;
- o. 01 (um) membro da Liga Diademense de Capoeira.

§ 1º - A eleição para o Conselho Municipal de Cultura será realizada quando for instalada a Conferência Municipal de Cultura de Diadema.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma segunda reeleição consecutiva.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à população.

§ 4º - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal, podendo ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 5º - As decisões tomadas pela Comissão citada neste artigo, serão de maioria simples, desde que o quórum mínimo seja

de 30% (trinta por cento) dos integrantes da comissão, sendo necessárias duas chamadas para validação da reunião do Conselho". (NR)".

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

FLS. - 08 -
767/2013
Protocolo

Art. 4º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Municipal de Cultura deverão ser publicados em jornal de grande circulação e afixados nos equipamentos culturais e na Secretaria de Cultura, de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura assegurará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e desenvolvimento, com as devidas dotações orçamentárias.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Cultura, o fornecimento de todas as informações e documentos solicitados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - Fica garantido o acesso às instalações e documentações públicas do setor de Cultura aos membros do Conselho Municipal de Cultura, no exercício de suas atribuições.

Art. 6º - O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal de Cultura, dando, na mesma oportunidade, posse aos membros indicados e eleitos.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA

Art. 7º - Será realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal de Cultura, com representação dos diversos setores da sociedade civil ligado à cultura no Município, com o fim de propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho.

§ 1º - A Conferência Municipal de Cultura terá plena autonomia para praticar todos os atos a ela inerentes, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 2º - O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º - Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas comissões quantas forem necessárias para o bom desempenho das atribuições do Conselho Municipal de Cultura, determinando a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como as reuniões extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os integrantes do Conselho, quando entenderem oportuno, poderão convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições ou da sociedade civil organizada, desde que pertinentes aos assuntos que estiverem sendo tratados.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Cultura manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo obrigado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de promulgação da presente Lei, a convocar a Conferência Municipal de Cultura, para atender o artigo 6º desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,

suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

FLS. - 09 -
167/2013
Protocolo





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 067/13 (Nº 025/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 767/13

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, acrescentando dispositivo à Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Cultura.

Propõe o Autor que fique autorizada a realização da Conferência Municipal de Cultura no ano de 2.013, de forma extraordinária.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que, “foi publicado no Diário Oficial da União que, até o próximo dia 11 de agosto, deverão ser realizadas as conferências municipais. Ocorre que a nossa Lei Municipal prevê, em seu artigo 7º, que as conferências municipais serão realizadas a cada dois anos e foi realizado um evento no ano passado. Sendo assim, precisaremos realizar uma conferência extraordinária, a qual necessita do amparo legal”.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 13 de agosto de 2.013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver^a CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 14
767/2013
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 067/013
(Nº 025/013, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 67/013

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Acresce dispositivo à Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Cultura.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, acrescentando dispositivo à Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Cultura.

Em obediência a publicação constante no Diário Oficial da União, fica autorizada a realização da Conferência Municipal de Cultura no ano de 2.013, de forma extraordinária.

De acordo, ainda, com referida publicação, a Conferência Municipal de Cultura deverá ocorrer até o dia 11 de agosto de 2.013.

A Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2.009, em seu artigo 7º, estabelece que a Conferência Municipal de Cultura deverá ocorrer a cada dois anos.

Informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que a última Conferência ocorreu no ano de 2.012.

Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 13 de agosto de 2.013.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 15
767/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 067/13 (Nº 025/13, NA AORIGEM)
PROCESSO Nº 767/13

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, acrescentando dispositivo à Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Cultura.

Pretende o Autor que seja realizada, de forma extraordinária, uma Conferência Municipal de Cultura, até o dia 11 de agosto de 2.013.

A necessidade da realização de referida conferência foi publicada no Diário Oficial da União.

A Conferência Municipal de Cultura é realizada, no Município, a cada dois anos (a última ocorreu em 2.012), contando a mesma com a representação dos diversos setores da sociedade civil ligados à cultura no Município, com o fim de propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho Municipal de Cultura.

Portanto, para que nosso Município possa adequar-se aos ditames federais, necessária se faz a realização da Conferência Municipal de Cultura, motivo pelo qual se manifestam os membros desta Comissão pela aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 13 de agosto de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 029 -
128/2013
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004 /13
PROCESSO Nº 728 /13

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

1º agosto 2013
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial Temporária, denominada Comissão da Verdade do Município de Diadema, com o objetivo de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2.011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2.012.

A Vereadora LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 70 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - Fica criada Comissão Especial Temporária, denominada Comissão da Verdade do Município de Diadema, com o objetivo de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2.011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2.012.

ARTIGO 2º - Os trabalhos da Comissão da Verdade do Município de Diadema serão norteados pelos seguintes princípios:

I – Interação democrática entre a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e a Comissão Nacional da Verdade, como instrumento de fortalecimento do direito à memória, à verdade e à justiça;

II – Promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de Diadema ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 3º - São objetivos e finalidades da Comissão da Verdade do Município de Diadema:

I – Esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de Diadema;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
22/2013
Protocolo

II – Promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III – Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV – Encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.140, de 04 de dezembro de 1.995;

V – Colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos;

VI – Recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII – Promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

ARTIGO 4º - A Comissão da Verdade do Município de Diadema terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, para conclusão dos trabalhos e elaboração de relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões obtidas e as recomendações.

ARTIGO 5º - A Comissão da Verdade do Município de Diadema será integrada por 07 (sete) vereadores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão da Verdade do Município de Diadema poderá convidar pessoas físicas e jurídicas para assessorar os trabalhos, objetivando a consecução de seus objetivos e finalidades.

ARTIGO 6º - Para execução de seus objetivos e finalidade de colaboração com as Comissões Nacional e Estadual da Verdade, a Comissão da Verdade do Município de Diadema poderá:

I – Receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II – Requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público;

III – Convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV – Determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
22/2013
Protocolo

V – Promover audiências públicas;

VI – Requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade do Município de Diadema;

VII – Promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII – Solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal de Diadema poderá, por solicitação da Comissão da Verdade do Município de Diadema, requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

ARTIGO 7º - Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão da Verdade do Município de Diadema terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de esclarecimento da verdade.

ARTIGO 8º - As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade do Município de Diadema serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

ARTIGO 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de julho de 2013.

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 05
228/2013
Protocolo

(Continuação do Projeto de Resolução da Ver^a Lillian Aparecida da Silva Cabrera e Outros - protocolo nº 003520/13):


VER. JOSÉ HUDSONAR RODRIGUES JARDIM


VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


VER. JOSÉ ZITO DA SILVA


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO


VER. LUIZ PAULO SALGADO


VER. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)


VER^a CIDA FERREIRA


VER. MILTON CAPEL


VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


VER. REINALDO ANTONIO MEIRA


VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

VER. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 06 -
128/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução objetiva criar a Comissão da Verdade do Município de Diadema, com o objetivo e a finalidade de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528/11 e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879/12.

A Comissão Nacional da Verdade foi instituída em 16 de maio de 2012 e tem por finalidade apurar graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1964 e 05 de outubro de 1988.

A Comissão Nacional da Verdade terá o direito de convocar vítimas ou acusados das violações para depoimentos, ainda que a convocação não tenha caráter obrigatório e também terá acesso a todos os arquivos do Poder Público sobre o período, mas não terá o poder de punir ou recomendar que acusados de violar direitos humanos sejam punidos. A Comissão deverá colaborar com as instâncias do Poder Público para a apuração de violação de direitos humanos, além de enviar aos órgãos públicos competentes dados que possam auxiliar na identificação de restos mortais de desaparecidos. Também identificará os locais, estruturas, instituições e circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e também eventuais ramificações na sociedade e nos aparelhos estatais.

A propositura encontra amparo no inciso I do artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, que determina que comissões temporárias poderão ser criadas para apreciar assunto específico.

É o caso da presente proposta, que cria um importante instrumento no resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar, e contribuirá para o preenchimento das lacunas existentes na nossa história, em relação a este período.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente proposta, uma vez que revestida de interesse público.

Diadema, 17 de julho de 2013.

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS. - 07
103/2013
Protocolo

(Continuação do Projeto de Resolução da Ver^a Lilian Aparecida da Silva Cabrera e Outros – protocolo nº 003520/13):

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

VER. JOSÉ ZITO DA SILVA

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

VER^a CIDA FERREIRA

VER. MILTON CAPEL

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. REINALDO ANTONIO MEIRA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

VER. WAGNER FEITOZA

FLS	- 08
298/2013	
Protocolo	



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO 1995.

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia.

Art. 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será admitida justificação judicial.

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face à situação política mencionada no art. 1º e, em conformidade com este, tem as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham falecido, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Comissão Especial será composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

§ 1º Dos sete membros da Comissão, quatro serão escolhidos:

I - dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

II - dentre as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas referidas na lista constante do Anexo I;

III - dentre os membros do Ministério Público Federal; e

IV - dentre os integrantes das Forças Armadas.

§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com o Ministério da Justiça, se necessário.

Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto ao Ministério da Justiça, que lhe dará o apoio necessário.

Art. 7º Para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I desta Lei, os requerimentos, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, serão apresentados perante a Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, e serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão.

§ 1º Idêntico procedimento deverá ser observado nos casos baseados na alínea *b* do inciso I do art. 4º.

§ 2º Os deferimentos, pela Comissão Especial, dos pedidos de reconhecimento de pessoas não mencionadas no Anexo I desta Lei instruirão os pedidos de assento de óbito de que trata o art. 3º, contado o prazo de cento e vinte dias, a partir da ciência da decisão deferitória.

Art. 8º A Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias de sua instalação, mediante solicitação expressa de qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, e concluindo pela existência de indícios suficientes, poderá diligenciar no sentido da localização dos restos mortais do desaparecido.

Art. 9º Para os fins previstos nos arts. 4º e 7º, a Comissão Especial poderá solicitar:

I - documentos de qualquer órgão público;

II - a realização de perícias;

III - a colaboração de testemunhas;

IV - a intermediação do Ministério das Relações Exteriores para a obtenção de informações junto a governos e a entidades estrangeiras.

Art. 10. A indenização prevista nesta Lei é deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

I - ao cônjuge;

II - ao companheiro ou companheira, definidos pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994;

III - aos descendentes;

IV - aos ascendentes;

V - aos colaterais, até o quarto grau.

§ 1º O pedido de indenização poderá ser formulado até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei. No caso de reconhecimento pela Comissão Especial, o prazo se conta da data do reconhecimento.

§ 2º Havendo acordo entre as pessoas nominadas no *caput* deste artigo, a indenização poderá ser requerida independentemente da ordem nele prevista.

§ 3º Reconhecida a morte, nos termos da alínea *b* do inciso I do art. 4º, poderão as pessoas mencionadas no *caput*, na mesma ordem e condições, requerer à Comissão Especial a indenização.



Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

Art. 12. No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

Art. 13. Finda a apreciação dos requerimentos, a Comissão Especial elaborará relatório circunstanciado, que encaminhará, para publicação, ao Presidente da República, e encerrará seus trabalhos.

Parágrafo único. Enquanto durarem seus trabalhos, a Comissão Especial deverá apresentar trimestralmente relatórios de avaliação.

Art. 14. Nas ações judiciais indenizatórias fundadas em fatos decorrentes da situação política mencionada no art. 1º, os recursos das sentenças condenatórias serão recebidos somente no efeito devolutivo.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União pela Lei Orçamentária.

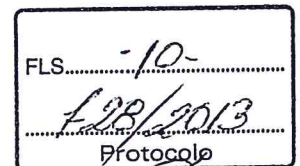
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

**FERNANDO HENRIQUE
CARDOSO**

Nelson A. Jobim

<<Anexos>>



FLS. - 11
128/2013
Protocolo



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

APRESIDENTADAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

- I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;
- II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;
- III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

- I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;
- II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no

caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante



para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 6º Observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no caput.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º São criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores:

- I - 1 (um) DAS-5;
- II - 10 (dez) DAS-4; e
- III - 3 (três) DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Jose Eduardo Cardozo

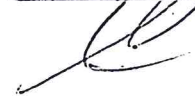


Celso Luiz Nunes Amorim

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

FLS. - 14 -
128/2013
Protocolo





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

FLS. -15-
12/02/2013
Protocolo

RESOLUÇÃO Nº 879, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Cria, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011, na apuração de graves violações dos Direitos Humanos ocorridas no território do Estado de São Paulo ou praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no período de 1964 até 1982, no território do Estado de São Paulo.

(Projeto de Resolução nº 36, de 2011)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIV Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte resolução:

Artigo 1º - Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, com a finalidade de efetivar, em colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado de Direito Democrático, em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no território do Estado de São Paulo ou praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no período de 1964 até 1982, no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Comissão é criada para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade em suas funções de:

- I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos;
- II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;
- III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
- V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;
- VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Artigo 3º - A Comissão terá prazo de dois anos, a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, que poderão ser prorrogados até a extinção da Comissão Nacional da Verdade, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Artigo 4º - A Comissão será integrada por 5 (cinco) membros, designados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre parlamentares identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

Artigo 5º - O mandato dos membros da Comissão terá a duração necessária à elaboração do relatório cuja publicação representa o termo final da referida Comissão.

Artigo 6º - A participação na Comissão será considerada serviço público relevante.

Artigo 7º - Para execução de seus objetivos de colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único - A Comissão poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Artigo 8º - Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Artigo 9º - As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Artigo 10 - A Comissão da Verdade atuará de forma articulada e integrada com a Comissão Nacional da Verdade, podendo proceder da mesma forma com os demais órgãos públicos, especialmente com a Comissão Especial de Indenização aos expostos políticos do Estado de São Paulo, criada pela Lei Estadual nº 10.726/2001, e o Arquivo Público do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - Deverá ser encaminhada para o Arquivo Público do Estado de São Paulo e para o Arquivo Nacional uma cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão.

Artigo 12 - A Comissão poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 13 - A Mesa da Assembleia Legislativa regulamentará a participação dos servidores de seu Quadro na Comissão.

Artigo 14 - Poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas para auxiliar os

trabalhos da Comissão da Verdade.

Parágrafo único - É vedada a contratação de pessoas que:

1. exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;
2. não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão por obediência a estrutura hierárquica envolvida com os fatos apurados ou de natureza similar;
3. estejam no exercício de cargo em comissão ou em função de confiança em qualquer esfera do Poder Público.

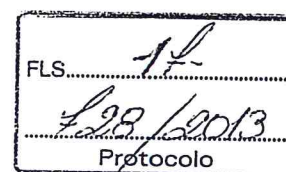
Artigo 15 - O regulamento dos trabalhos da Comissão da Verdade será elaborado por seus membros.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 17 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de fevereiro de 2012.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/13 - PROCESSO Nº 728/13

A Vereadora LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre a criação de Comissão Especial Temporária, denominada Comissão da Verdade do Município de Diadema, com o objetivo de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012.

A Comissão da Verdade do Município de Diadema deverá, em suma, apontar casos de violação aos direitos humanos, ocorridos em Diadema, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

As informações obtidas deverão ser encaminhadas aos órgãos públicos competentes, no sentido de ajudar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos.

A Comissão da Verdade do Município de Diadema terá o prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, para conclusão dos trabalhos e elaboração de relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões obtidas e as recomendações.

A Comissão da Verdade do Município de Diadema será constituída por 07 vereadores e poderá convidar pessoas físicas e jurídicas para assessorar os trabalhos.

O "caput" do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 12 de agosto de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Verª CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 22
728/2013
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/13

PROCESSO Nº 728/13

INTERESSADOS: Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de Comissão Especial Temporária, denominada Comissão da Verdade do Município de Diadema, com o objetivo de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2.011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2.012.

A Vereadora LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre a criação de Comissão Especial Temporária, denominada Comissão da Verdade do Município de Diadema, com o objetivo de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2.011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2.012.

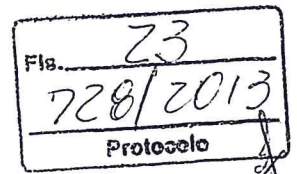
A Comissão será constituída por sete vereadores e deverá concluir seus trabalhos em 180 dias, prorrogáveis por igual período.

São objetivos e finalidades da Comissão da Verdade do Município de Diadema:

- Esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de Diadema;
- Promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;
- Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- Encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.140, de 04 de dezembro de 1.995;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



- Colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos;
- Recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;
- Promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Segundo o inciso II do artigo 35 do Regimento Interno, as comissões temporárias são constituídas com finalidades especiais de investigação ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Estando de acordo com o disposto no artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 173, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2013.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III



Fis. 74
728/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/13 - PROCESSO Nº 728/13

Apresentou a Vereadora LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA E OUTROS o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre a criação de Comissão Especial Temporária, denominada Comissão da Verdade do Município de Diadema, com o objetivo de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2.011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2.012.

A Comissão da Verdade do Município deverá apurar violações aos direitos humanos, ocorridos no Município de Diadema, tais como prisões ilegais, torturas e assassinatos ocorridos de 02 de setembro de 1.961 a 15 de agosto de 1.979.

A Comissão será constituída por sete vereadores, assegurada, quando possível, a representação proporcional partidária.

Em sua justificativa, os Autores explicam que “a Comissão Nacional da Verdade terá o direito de convocar vítimas ou acusados das violações para depoimentos, ainda que a convocação não tenha caráter obrigatório e também terá acesso a todos os arquivos do Poder Público sobre o período, mas não terá o poder de punir ou recomendar que acusados de violar direitos humanos sejam punidos. A Comissão deverá colaborar com as instâncias do Poder Público para a apuração de violação de direitos humanos, além de enviar aos órgãos públicos competentes dados que possam auxiliar na identificação de restos mortais de desaparecidos. Também identificará os locais, estruturas, instituições e circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e também eventuais ramificações na sociedade e nos aparelhos estatais”.

Entendemos que a proposta vem em boa hora, já que idênticas comissões já foram constituídas a níveis estadual e federal.

Muitos fatos relacionados ao triste período da ditadura militar ainda não foram esclarecidos, e acredito que em nosso Município a situação não seja diferente. Neste sentido, todos os esforços para elucidar os acontecimentos são válidos, e a Comissão da Verdade do Município de Diadema poderá prestar sua parcela de colaboração.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	25
Protocolo	728/2013

Pelo exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 12 de agosto de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	02
	564/2013
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 045 /13
PROCESSO Nº 564 /13

COMISSÃO(OES) DE: _____

08/108/120/13

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de lixeiras suspensas para coleta de lixo orgânico em restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, açougues, peixarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos, que produzem lixo orgânico.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, açougues, peixarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos, que produzem lixo orgânico, deverão instalar lixeiras suspensa, na calçada do estabelecimento comercial, para coleta de lixo orgânico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos comerciais que já possuem este tipo de lixeira deverão se adequar aos ditames desta Lei.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverão separar os resíduos orgânicos em sacos plásticos, manufaturados para este fim, e dispô-los em lixeiras suspensas em horário de recolhimento previsto na legislação municipal que trata da matéria referente à coleta de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As lixeiras deverão ficar dispostas de forma suspensa, de maneira acessível e visível, devendo conter letreiro de fácil leitura, para o público em geral, com os seguintes dizeres: “LIXO ORGÂNICO”.

ARTIGO 3º - As lixeiras suspensas deverão ficar sempre próximas à guia, na faixa de serviço, não podendo encostar em muros nem dificultar o livre trânsito de pedestres.

ARTIGO 4º - A faixa de serviço dos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverá ter textura e cor de piso diferenciados da área de passeio, com piso tátil de alerta caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, a fim de constituir alerta perceptível por pessoas com deficiência visual.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	03
564	2013
Protocolo	2.

ARTIGO 5º - É de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei realizar a instalação e a manutenção das lixeiras suspensas, por meios próprios, sem causar ônus à Municipalidade.

ARTIGO 6º - A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada pela Municipalidade, através da Vigilância Sanitária Municipal.

ARTIGO 7º - Os suportes que forem considerados inservíveis serão recolhidos pelo órgão fiscalizados, sem que caiba qualquer indenização ao seu proprietário.

ARTIGO 8º - Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequar ao disposto na presente Lei.

ARTIGO 9º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, as dimensões das lixeiras suspensas e as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da presente Lei.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de junho de 2013.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

Lixo orgânico é o lixo que, depois de coletado, é transformado em composto orgânico (adubo), através do processo de decomposição, e pode ser utilizado em hortas e jardins, servindo de nutrientes para plantas. Esse lixo é composto por folhas, galhos, materiais provenientes da limpeza, restos e sobras de alimentos (como frutas, verduras, legumes, carnes, migalhas de pão), papel higiênico, entre outros.

Com o crescimento acelerado das metrópoles, do consumo de produtos industrializados e com o surgimento de produtos descartáveis, o aumento excessivo do lixo tornou-se um dos maiores problemas da sociedade atual. Isso é agravado pela escassez de áreas para o destino final do lixo.

A sujeira despejada no meio ambiente aumenta a poluição do solo, da água, do ar e agrava as condições de saúde da população mundial.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	04
	564/2013
Protocolo	J

O volume de lixo tem crescido assustadoramente e uma das soluções imediatas é a redução do máximo do seu volume e do consumo de produtos descartáveis, através de reutilização, separação e reciclagem.

A criação deste Projeto de Lei tem como principal objetivo reduzir a quantidade de lixo orgânico espalhado em vias públicas, e evitar a proliferação de roedores e insetos que se alimentam desses resíduos orgânicos.

É notória a quantidade de lixo espalhado em nossas praças, calçadas e logradouros públicos, principalmente no centro, perto de restaurantes, açougues, mercados, padarias e bares, facilitando contato direto de animais e pessoas que buscam restos de alimentos e recicláveis, rasgando ou abrindo os sacos de lixo e deixando-os abertos e expostos a céu aberto.

As reclamações dos munícipes são inúmeras, principalmente as decorrentes de acidentes nas vias públicas, quando pessoas têm contato com alimentos no chão, sendo que, na maioria das vezes, estes alimentos estão acompanhados de óleo e outros materiais escorregadios, tornando a passagem perigosa e escorregadia, causando acidentes como quedas e lesões.

Com essas lixeiras suspensas, evita-se que animais tenham facilidade em rasgar os sacos e se alimentem ao longo do dia, bem como a proliferação de insetos e roedores pela cidade, mantendo a limpeza urbana controlada até o horário de recolhimento e a varrição.

Quando a população e os comerciantes tornam-se cientes do seu poder e seu dever de separar o lixo e acondicioná-lo em local apropriado, passam a contribuir mais ativamente, tornando-se mais fácil a manutenção da limpeza urbana e a preservação do meio ambiente, melhorando a qualidade de vida e construindo uma cidade com cara de limpa.

Conservando a vitalidade e a diversidade do nosso Município, modificando atitudes e colocando ideias em prática, permitindo que os estabelecimentos cuidem do seu próprio ambiente e de seus arredores, estaremos gerando uma estrutura nacional para a integração de conservação e desenvolvimento do meio ambiente.

Diadema, 03 de junho de 2.013.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
692/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 053 /2013
 PROCESSO Nº 692 /2013

AS COMISSÃO(OES) DE: _____

 11/07/2013
 PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.677, de 10 de junho de 1.998, que dispõe sobre a Semana do Nordeste.

O Vereador Lucio Francisco de Araújo, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.677, de 10 de junho de 1.998, com a seguinte redação:

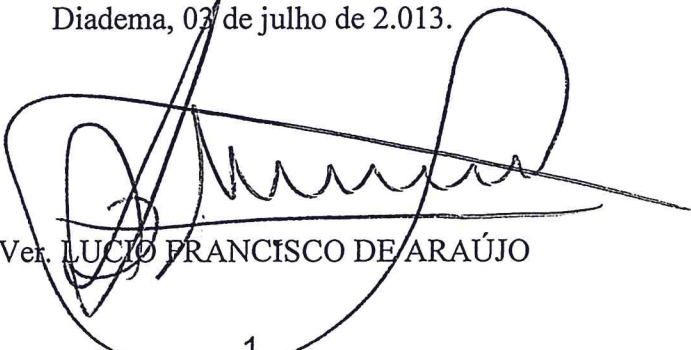
- Art. 2º
- I
- II
- III
- IV
- V

Parágrafo Único – No decorrer das festividades estabelecidas na presente Lei, deverá ser promovida a instalação de uma Exposição da Cultura Nordestina, destinando-se a reunir, catalogar, conservar, estudar, interpretar e expor documentos, objetos, materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos, gastronômicos ou qualquer forma de expressão que contribua para preservação, divulgação e valorização da cultura nordestina.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de julho de 2.013.


 Ver. LUCIO FRANCISCO DE ARAÚJO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
692/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 1.677, de 10 de junho de 1.998, que dispõe sobre a Semana do Nordestino, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Dourado e Outros, é extremamente importante para os milhares de nordestinos que residem em Diadema, pois presta justa homenagem aos nordestinos e nordestinas que, por razões diversas, contribuíram e contribuem para o desenvolvimento econômico, político, social e cultural da cidade.

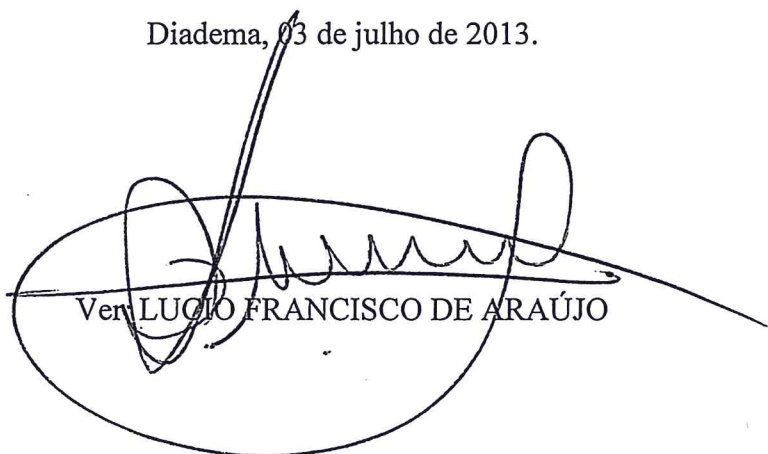
Entretanto, acredito que a inclusão do dispositivo, ora proposto, em muito contribuirá para que a lei seja mais bem exteriorizada em face da Semana do Nordestino, pois a instalação de uma Exposição da Cultura Nordestina abrilhantará muito mais o evento festivo, ocasião em que poderão ser expostos diversos documentos, roupas típicas, entre outros bens de valor cultural, que venham a identificar, preservar, divulgar e valorizar a cultura nordestina.

A medida vem reconhecer a inestimável contribuição do povo nordestino para o desenvolvimento da nossa cidade, enriquecendo-a com seu trabalho e as suas riquíssimas manifestações culturais.

Trata-se de uma forma de agradecimento, não só do povo paulistano, mas de todos que aqui vivem, à imensa comunidade nordestina aqui radicada.

Esperamos contar, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 03 de julho de 2013.


Ver. LUCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
696/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 056 /13
PROCESSO Nº 696 /13

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

11/07/2013
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização do Autismo, e dá outras providências.

A Vereadora CIDA FERREIRA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização do Autismo, a ser realizada, anualmente, na primeira quinzena do mês de abril, dada à sua proximidade com o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, comemorado em 02 de abril.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Semana de Conscientização do Autismo deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - A realização da Semana de Conscientização do Autismo visa orientar, esclarecer e informar a sociedade sobre o autismo, no intuito de melhorar a vida dos portadores desta síndrome, bem como a de seus familiares e cuidadores, de forma a que os autistas possam ser integrados à sociedade.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Assistência Social e Cidadania e da Secretaria de Comunicação, procederá à realização de palestras, simpósios, campanhas informativas e educativas, exames de ordem psicológica e psiquiátrica, bem como ao acompanhamento médico e odontológico dos autistas, devendo ainda, divulgar tais eventos.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de julho de 2.013.


Ver. CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.-03.....
6.96/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

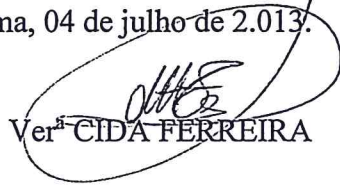
A Organização Mundial da Saúde estima que existam mais de 70 milhões de autistas no mundo, destes, calcula-se que mais de 02 milhões sejam brasileiros.

Segundo a OMS, em crianças, a síndrome do autismo é mais comum do que doenças como o câncer, diabetes e Aids.

Sabe-se, ainda, que o autismo atinge mais meninos do que meninas, na proporção de quatro casos masculinos para um caso feminino.

Portanto, mister se faz a realização dos eventos mencionados na presente propositura, por meio da realização da Semana de Conscientização do Autismo.

Diadema, 04 de julho de 2.013.


Ver^ª CIDA FERREIRA

FLS. - 04
695/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2008

Institui no âmbito do Estado de São Paulo a "Semana de Conscientização do Autismo" e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Estado de São Paulo a "Semana da Conscientização de Autismo", cuja realização deverá coincidir com o dia 2 de Abril, dia designado pela Assembléia Geral da ONU – Organização das Nações Unidas - como o Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

Parágrafo único – As comemorações referidas no "caput" deste artigo compreenderão, entre outras, ações que divulguem os mecanismos para o diagnóstico precoce do Autismo e ações que promovam a inclusão da pessoa portadora do Autismo.

Artigo 2º - A "Semana de Conscientização do Autismo" ficará afeta à Secretaria de Estado de Saúde e fará parte do calendário anual de realizações da Pasta.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado responsável realizará a divulgação de ações referentes à Conscientização do Autismo junto aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FLS. - 05-
696/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A “Semana de Conscientização do Autismo” visa preencher uma lacuna na área das políticas públicas voltadas para a pessoa portadora do Autismo. Esta iniciativa visa promover ações que colaborem para o diagnóstico precoce do autismo e para a sua inclusão social.

O Autismo é síndrome cujos sintomas se manifestam antes dos três anos de idade, por isso a importância de um diagnóstico precoce que possibilite a intervenção de profissionais especializados que ofereçam o suporte terapêutico necessário.

Objetivando a inclusão social da pessoa portadora do Autismo, esta iniciativa visa promover campanhas educativas que estimulem a socialização do Autista e estabeleçam laços significativos de sociabilidade em toda a rede escolar de ensino público e privado do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 15/8/2008

a) **Gilmaci Santos - PRB**

São Paulo, 4 de Julho de 2013

17ª Legislatura



MAPA DO PORTAL

FALE CONOSCO

BUSCA

Escolha uma base de dados

RÁDIO

TV ALESP

TV WEB

Página Inicial > Propositura



PROPOSITURA

Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação

Documento Projeto de lei
 No Legislativo 549 / 2008

Ementa Assegura o atendimento integrado de Saúde e Educação à pessoa portadora do Autismo.

Regime Tramitação Ordinária

Indexação ATENDIMENTO INTEGRADO, AUTISMO, EDUCAÇÃO, SAÚDE

Autor(es) Gilmaci Santos

Apoiador(es)

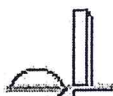
Situação Atual Último andamento 06/10/2009 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

 Versão para Impressão

FLS.....-06-
 696/2013
 Protocolo

Andamento

Data	Descrição
19/08/2008	Publicado no Diário da Assembléia, página 42 em 19/08/2008
20/08/2008	Pauta de 1ª sessão.
21/08/2008	Pauta de 2ª sessão.
22/08/2008	Pauta de 3ª sessão.
25/08/2008	Pauta de 4ª sessão.
26/08/2008	Pauta de 5ª sessão.
27/08/2008	Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CSH - Comissão de Saúde e Higiene. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.
27/08/2008	Entrada na Comissão de Constituição e Justiça
14/10/2008	Distribuído a Deputada Ana Perugini
12/11/2008	Aprovado o parecer da Deputada Ana Perugini, favorável
12/11/2008	Recebido com parecer do relator Ana Perugini favorável, pela Comissão de Constituição e Justiça
17/11/2008	Entrada na Comissão de Saúde e Higiene
03/12/2008	Distribuído ao Deputado Uebe Rezeck
16/12/2008	Aprovado o parecer do Deputado Uebe Rezeck, favorável
16/12/2008	Recebido com parecer do relator Uebe Rezeck favorável, pela Comissão de Saúde e Higiene
17/12/2008	Entrada na Comissão de Finanças e Orçamento
06/02/2009	Distribuído ao Deputado Waldir Agnello
26/02/2009	Devolvido sem parecer
24/03/2009	Distribuído ao Deputado Jorge Caruso
03/04/2009	Publicado Requerimento, do Deputado Gilmaci Santos, solicitando tramitação em regime de urgência. (DA p.15)
26/05/2009	Distribuído ao Deputado Adriano Diogo
30/09/2009	Aprovado o parecer do Deputado Adriano Diogo, favorável
30/09/2009	Recebido com parecer do relator Jorge Caruso favorável, pela Comissão de Finanças e Orçamento
06/10/2009	Publicado os pareceres: nº 1765, de 2009, da Comissão de Constituição e Justiça; nº 1766, de 2009, da Comissão de Saúde e Higiene e nº 1767, de 2009, da Comissão de Finanças Orçamento, todos favoráveis à aprovação da proposição. (DA. pág. 30)
06/10/2009	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA



Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, DE 2010

Autor: SENADOR - Flávio Arns

Ementa: Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo.

Explicação da ementa: Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, a ser celebrado anualmente no dia 02 de abril.

Assunto: Honorífico - Data comemorativa

Data de apresentação: 15/12/2010

Situação atual: Local: 22/04/2013 - Comissão de Educação

Situação: 22/04/2013 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Indexação da matéria: Indexação: CRIAÇÃO, DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, COMEMORAÇÃO, MÊS, ABRIL.

Observações: (A SER COMEMORADO NO DIA 02 DE ABRIL).

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Despacho: Nº 1. despacho inicial

(SF) CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte *(Em decisão terminativa)*

Relatoria: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatores: Demóstenes Torres (encerrado em 18/05/2011 - Parecer aprovado pela comissão)

CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatores: Paulo Paim (encerrado em 01/11/2011 - Redistribuição)

Aloysio Nunes Ferreira (encerrado em 17/04/2013 - Redistribuição)

Roberto Requião **(atual)**

Prazos: 17/12/2010 - 02/02/2011 - Recebimento de emendas perante as Comissões (CE) (Art. 122, II, "c", do RISF)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

15/12/2010 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 2 (duas) folhas numeradas e rubricadas.

15/12/2010 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: 12h11 - Leitura.

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicação em 16/12/2010 no DSF Página(s): 58779 - 58780 ([Ver Diário](#))

16/12/2010 CE - Comissão de Educação

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido nesta Comissão em 16/12/2010.

Aguardando recebimento de emendas.

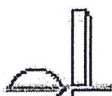
22/12/2010 CE - Comissão de Educação

Ação: À SSCLSF, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

06/01/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

A matéria volta à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



07/01/2011 CE - Comissão de Educação
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Recebido na Comissão nesta data.
Matéria aguardando designação de Relator.

07/01/2011 CE - Comissão de Educação
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

22/03/2011 CE - Comissão de Educação
Ação: A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova Requerimento nº 02 - CE, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a respeito da tramitação das matérias que versam sobre a instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345 de 2010 determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições.
Anexada à fl. 3, cópia do Requerimento nº 02, de 2011 - CE.
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

***** Retificado em 28/03/2011*****

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova Requerimento nº 04 - CE, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a respeito da tramitação das matérias que versam sobre a instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345 de 2010 determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições.
Anexada à fl. 3, cópia do Requerimento nº 04, de 2011 - CE.
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

25/03/2011 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Recebido nesta Comissão.

Matéria aguardando designação de Relator.

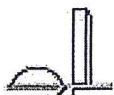
31/03/2011 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Distribuído ao Senador Demóstenes Torres, para emitir relatório, conforme Requerimento nº 04, de 2011-CE, que solicita a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a respeito da tramitação das matérias que versam sobre a instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, de 2010 determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições.

Juntada cópias da legislação citada.

10/05/2011 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Recebido o relatório do Senador Demóstenes Torres, propondo que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer; seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras e com voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituem datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituem datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;



c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

18/05/2011 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Na 17ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Comissão aprova o relatório do Senador Demóstenes Torres, que passa a constituir Parecer da CCJ propondo que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer; seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras e com voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituem datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituem datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

19/05/2011 CE - Comissão de Educação

Ação: Devolvido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer sobre a tramitação a ser conferida às proposições que instituem datas comemorativas, em resposta ao Requerimento nº 04/11-CE.

19/05/2011 CE - Comissão de Educação

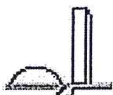
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Aguardando distribuição.

18/08/2011 CE - Comissão de Educação

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Distribuído ao Senador Paulo Paim, para relatar.



FLS. -10-
..... 696/2013
..... Protocolo

01/11/2011 CE - Comissão de Educação
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Devolvido pelo gabinete do Senador Paulo Paim.
Aguardando redistribuição.

01/11/2011 CE - Comissão de Educação
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Redistribuído ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, para relatar.

17/04/2013 CE - Comissão de Educação
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Devolvido pelo gabinete do Senador Aloysio Nunes Ferreira.
Aguardando redistribuição.

22/04/2013 CE - Comissão de Educação
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Redistribuído ao Senador Roberto Requião, para relatar.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 15
696/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2013 - PROCESSO Nº 696/2013

A Vereadora Cida Ferreira apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Conscientização do Autismo, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Conscientização do Autismo, a ser realizada, anualmente, na primeira quinzena do mês de abril, dada à sua proximidade com o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, comemorado em 02 de abril.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que a realização da Semana da Conscientização do Autismo objetiva orientar, esclarecer e informar a sociedade sobre o autismo, para melhorar a vida dos portadores desta síndrome e de seus familiares e cuidadores, de modo que os autistas possam ser integrados à sociedade.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2013.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro



Fts. 16
696/2013
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 056/2013, processo nº 696/2013, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização do Autismo, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver.^a Cida Ferreira.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Cida Ferreira, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização do Autismo, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pela autora, "*A Organização Mundial da Saúde estima que existam mais de 70 milhões de autistas no mundo, calcula-se que mais de 02 milhões sejam brasileiros*".


O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização do Autismo, a ser realizada, anualmente, na primeira quinzena do mês de abril, dada à sua proximidade com o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, comemorado em 02 de abril.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento. 



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. <u>17</u>
<u>696/2013</u>
Protocolo

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2013.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fto. 18
696/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2013 - PROCESSO Nº 696/2013

A Vereadora Cida Ferreira apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização do Autismo, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização do Autismo, a ser realizada, anualmente, na primeira quinzena do mês de abril, dada à sua proximidade com o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, comemorado em 02 de abril.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que, em comemoração à Semana de Conscientização do Autismo, serão realizadas, pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Assistência Social e Cidadania e da Secretaria de Comunicação, palestras, simpósios, campanhas informativas e educativas, exames de ordem psicológica e psiquiátrica, bem como acompanhamento médico e odontológico dos autistas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de agosto de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Présidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 19
696/2013
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2013, PROCESSO Nº 696/2013.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora **MARIA APARECIDA FERREIRA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a “Semana de Conscientização do Autismo”, e dá outras providências.

O artigo primeiro da propositura dispõe que a celebração da “Semana de Conscientização do Autismo” ocorrerá anualmente durante a primeira quinzena do mês de abril, e será incluída no Calendário Oficial do Município.

Adicionalmente, versa o artigo terceiro da propositura em exame que durante o período acima as Secretarias da Saúde, da Assistência Social e da Comunicação do Município realizarão atividades como simpósios, palestras, campanhas e exames psiquiátricos e psicológicos, além de acompanhamento médico e odontológico de autistas.

Conforme expõe a DD. Vereadora, autora da Propositura em exame, em justificativa, o Autismo afeta cerca de 02 milhões de brasileiros, e é mais comum em crianças do que doenças como câncer, AIDS e diabetes, de modo que a realização das ações acima mencionadas serão de grande utilidade para o Município.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2013, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 13 de agosto de 2013.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fto. 20
696/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 056/2013

PROCESSO Nº 696/2013

AUTOR: VEREADORA MARIA APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre colega Vereadora MARIA APARECIDA FERREIRA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a “Semana de Conscientização do Autismo”.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pela autora.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O artigo 1º da Propositura em apreciação dispõe que a “Semana de Conscientização do Autismo” será comemorada anualmente, na primeira quinzena do mês de abril. Adicionalmente, o parágrafo único do referido artigo prevê que a aludida semana será inclusa no Calendário Oficial do Município.

O artigo 3º do presente Projeto de Lei versa que no decorrer do referido período de celebração, visando conscientizar os munícipes e prestar assistência aos portadores da deficiência, serão realizadas, gratuitamente, palestras, simpósios, campanhas e exames psiquiátricos e psicológicos e atendimento médico e odontológico de autistas. Essas ações ficarão a cargo das Secretarias Municipais da Saúde, Assistência Social e Comunicação, também ficando encarregadas da divulgação das atividades a ser realizadas.

Segundo justificativa que acompanha o Projeto de Lei em apreciação, o autismo afeta em torno de dois milhões de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fto. 71
696/2013
Protocolo

brasileiros e, nas crianças, ocorre com mais frequência do que doenças como câncer, diabetes e AIDS, sendo de grande importância a conscientização da população a respeito daquela condição.

Quanto ao mérito, é este Relator favorável à aprovação da Propositura em apreciação, visto que virá a contribuir com a melhora da qualidade de vida dos indivíduos portadores do autismo e de seus parentes em nosso Município, sendo uma forma de promover a integração daqueles indivíduos à sociedade.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2013, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 13 de agosto de 2013.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fto. 22
696/2013
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2013, de autoria da nobre colega Vereadora Maria Aparecida Ferreira e outros, que dispõe sobre a instituição da “Semana de Conscientização do Autismo”, a ser comemorada, anualmente, na primeira quinzena do mês de abril.

Salas das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)